



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP2017/315

(Processo Eletrônico SEI nº 19957.006130/2017-31)

Reg. Col. 1231/18

Acusado: Guilherme Trindade Vila

Assunto: Uso de práticas não equitativas em operações com séries de opções de ações, em conduta definida no Item II, “d”, da Instrução CVM nº 8/1979, e vedada pelo Item I da mesma Instrução.

Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI” ou “Acusação”) em face de Guilherme Trindade Vila (“Acusado” ou “Guilherme Vila”), para apurar o possível uso de práticas não equitativas, conduta definida no Item II, “d”¹, e vedada pelo Item I², da Instrução CVM (“ICVM”) nº 8, de 08.10.1979, em operações com séries de opções sobre ações realizadas pelo Acusado, entre 01.01.2013 e 30.09.2013, intermediadas pela Planner Corretora de Valores S.A. (“Corretora”), com a atuação do operador R. T. M. (“R.M.”), em detrimento de S. B. Agência de Viagens e Turismo Ltda. (“S.B.”).

2. O presente PAS originou-se do Processo Administrativo CVM SEI nº 19957.001843/2016-28 que, por sua vez, teve origem no PAD BSM nº 21/2014 (“PAD”), instaurado pela B3 Supervisão de Mercados – “BSM”, para apurar a atuação conjunta do Acusado, de R. M. e de J. M. V. (“J.V.”) em alegado uso de práticas não equitativas em detrimento de S.B.³ e no qual a BSM concluiu⁴ que “(...) havia conhecimento prévio das ofertas da [S.B.] pelos acusados e que tal conhecimento foi utilizado em benefício de [J.V.] e Guilherme [Vila]”. J.V. e R.M. foram condenados pela BSM à pena de multa no valor de R\$120.000,00 e R\$150.000,00, respectivamente.

¹ II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: (...) d) prática não equitativa no mercado de valores mobiliários, aquela de que resulte, direta ou indiretamente, efetiva ou potencialmente, um tratamento para qualquer das partes, em negociações com valores mobiliários, que a coloque em uma indevida posição de desequilíbrio ou desigualdade em face dos demais participantes da operação.

² I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

³ Doc. SEI 0309641, fls. 23.

⁴ Trecho do voto condutor da decisão do Conselho de Supervisão da BSM no âmbito do PAD, proferido pelo conselheiro-relator Wladimir Castello Branco Castro (Doc. SEI 0309641, fls. 155-156).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

3. A SMI foi notificada a respeito dos fatos apurados pela BSM e deu continuidade à investigação em relação à conduta do Acusado, uma vez que R.M. e J.V. já haviam sido julgados e punidos no âmbito do PAD.

II. FATOS E CONTEXTUALIZAÇÃO

4. Conforme apurado pela Acusação, no período entre 01.01.2013 e 30.09.2013, o Acusado realizou 462 operações *day-trade* com séries de opções sobre diferentes ações, ao longo de 186 pregões, sendo que, em 80 operações, S.B. figurou como contraparte.

5. Das 382 operações de *day-trade* em que S.B. não figurou na contraparte, o índice de acerto do Acusado foi de 55,5%. Já nas 80 operações de *day-trade* em que houve a participação da S.B., o índice de acerto do Acusado foi de 92,5%. Ainda segundo a SMI, o lucro médio por operação de *day-trade* realizada pelo Acusado sem a participação da S.B. era de R\$365,00 por operação, enquanto as operações em que S.B. atuou na outra ponta geraram lucro médio de R\$2.384,27⁵. As operações realizadas pelo Acusado reputadas irregulares pela Acusação teriam gerado a ele um ganho indevido no total de R\$190.742,00⁶.

6. Todas as ordens inseridas no sistema de negociação em nome do Acusado e que resultaram em negócios em que S.B. figurou como sua contraparte foram intermediadas pela Corretora e executadas pelo terminal operado por R.M.⁷

7. Similarmente, todas as ordens emitidas em nome da S.B. que resultaram em negócios em que o Acusado figurou como contraparte também foram executadas por R.M. Porém, diferentemente do que ocorreu com relação às ordens do Acusado, as ordens emitidas pela S.B. eram do tipo “administrada”⁸, ou seja, ordens que indicavam apenas a quantidade e as características do ativo a ser negociado, sem especificar o preço ou o momento em que tais ordens deveriam ser executadas, cabendo ao operador (no caso R.M.) definir o melhor momento e a forma para executar tais ordens ao longo do pregão.

8. Diante destes fatos, a Acusação concluiu que, entre 01.01.2013 e 30.09.2013, o Acusado teria recebido de R.M. informações a respeito das ordens que seriam inseridas no *book* em nome da S.B. ao longo do pregão. Valendo-se destas informações, o Acusado adquiriria os ativos visados

⁵ Números e valores apurados pela SMI com base nos documentos SEI nº 0309646 e 0309648.

⁶ Valor corresponde ao resultado final obtido pelo Acusado nos 80 *day-trades* realizados com S.B. como contraparte, considerando tanto os negócios que geraram resultados positivos (o que ocorreu em 74 dos negócios realizados), quanto os negócios que geraram prejuízos ao Acusado (o que ocorreu em apenas 6 ocasiões).

⁷ Doc. SEI 0545253.

⁸ Ordem administrada, segundo o Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação da B3, é aquela “por meio da qual o comitente especifica apenas o ativo e/ou derivativo a ser executado e sua quantidade total ou volume financeiro, ficando a distribuição da execução (preço, quantidades parciais e horário) sob a responsabilidade do participante de negociação pleno ou participante de negociação”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

pela referida agência de viagens e, em seguida, inseria ordem inversa no *book* por um preço mais elevado. Instantes depois (em questão de segundos ou poucos minutos), estas ordens eram agredidas por ordens inseridas no sistema de negociação por R.M. em nome da S.B.

9. A título de exemplo, a SMI destacou as operações de *day-trade* realizadas pelo Acusado e pela S.B. no dia 24.07.2013, envolvendo o ativo VALET26. Conforme registrado no livro de ofertas do referido pregão, o Acusado realizou, das 16h40m25s às 16h44m39s, sete operações de compra contra o mercado envolvendo 100.000 opções ao preço médio de R\$0,12. Paralelamente, R.M. inseriu no sistema de negociação, em nome do Acusado, ordem de venda de 100.000 opções do mesmo ativo pelo preço de R\$0,13.

10. Com a inclusão da ordem de venda em nome do Acusado, passaram a constar no livro de ofertas, três ordens de venda do ativo VALET26 pelo preço de R\$0,13, como indicado abaixo⁹:

Ofertas de Venda					
Preço	Qtde	TErминаl	Cliente	Part	Hora
0,13	25.000			45	15:51:00
0,13	6.000	131.000		82	16:15:09
0,13	100.000	Guilherme	154	129	16:16:48
0,13	800			82	15:51:00
0,13	3.600			40	10:04:15
0,13	33.100			77	15:02:26
0,13	21.400			8	16:30:24
0,13	15.000			98	16:44:03

11. Tendo em vista a ordem de prioridade das ofertas inseridas¹⁰ e para garantir que as opções colocadas à venda pelo Acusado seriam adquiridas pela S.B., às 16h44m46s, R.M. inseriu oferta de compra de 131.000 opções em nome da S.B., realizando negócios contra o mercado até agredir a oferta de venda de 100.000 opções do Acusado, em preço e tamanho exatos.

12. Em 21.03.2017, a SMI obteve, por telefone, o depoimento do Acusado a respeito das operações realizadas em prejuízo da S.B. Em seu depoimento¹¹, foi aduzido, em síntese, que:

- R.M. era amigo de seu irmão;
- se tornou cliente da Corretora por indicação de R.M.;
- não conhecia a S.B. nem qualquer de seus representantes;
- encontrou R.M. pessoalmente em uma única ocasião (numa visita ao escritório da Corretora) e não era amigo próximo de R.M.;
- sempre operou segundo as próprias “convicções” e não seguia nenhuma orientação de R.M. a respeito dos seus investimentos;

⁹ Doc. SEI 0309641, fls 34.

¹⁰ Segundo o Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação da B3, em caso de concorrência de preço entre ordens, a prioridade para cumprimento deve ser determinada pelo critério cronológico de recebimento da ordem.

¹¹ A gravação do depoimento está disponível no Doc. SEI nº 0309651.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- f. o Acusado era a única pessoa autorizada a operar com a sua conta na Corretora;
- g. realizou algumas operações “zé-com-zé”, em que figurou, simultaneamente, como comitente comprador e vendedor; que tais operações decorreram da “dinâmica” e da “rapidez” com que as ordens do *book* eram executadas, e que não foram intencionais;
- h. tinha conhecimento dos negócios diretos realizados entre o Acusado e a S.B. Segundo o Acusado, essas operações eram estruturadas por R.M. e o Acusado não participava do processo de decisão¹²;
- i. operações realizadas por R.M. em que o Acusado e a S.B. figuravam como comitentes seguiam a seguinte lógica: R.M. usava a conta do Acusado para comprar opções e depois vendê-las para a S.B.¹³; e
- j. os lucros dos negócios diretos realizados com a S.B. eram repassados para R.M. por depósito em conta. O valor transferido para R.M. era estimado, pois se confundia com as operações legítimas que o Acusado realizava. Segundo o Acusado, não havia um “controle” ou “planilha” em que acompanhasse os valores devidos à R.M.

¹² Para ilustrar o teor da confissão, em dado momento, o analista responsável por colher o depoimento pergunta ao Acusado se ele tinha conhecimento das operações:

Analista: *Guilherme, além de umas operações de zé-com-zé, você tinha conhecimento que o Renato executava alguns negócios diretos entre a sua conta e a conta da Stand By? Da Agência de viagens?*

Guilherme: *Sim. Mas não foi eu que fiz isso. Foi ele que pediu para fazer. (12min50seg)*

Posteriormente, após ser questionado por quanto tempo R.M. utilizou a sua conta para realizar os negócios diretos com S.B., o Acusado explica:

Guilherme: *Até porque eu pedi para ele parar de fazer (...) Eu simplesmente falei que eu não queria mais que ele fizesse isso na minha conta. Só isso.*

Analista: *Tá. Mas deu algum problema? Você pediu isso para ele para evitar algum problema?*

Guilherme: *Para evitar algum problema. Tanto é que teve um problema na corretora, né? Teve o processo da BSM. (14min58seg)*

¹³ Em outro trecho do depoimento, o Acusado é questionado sobre como funcionavam os negócios diretos entre a sua conta e a conta da S.B. e responde da seguinte forma:

Analista: *Essas operações...você me disse que ele [(R.M.)] que te pediu para fazer isso, né? Me conta os detalhes dela. Eu acredito que talvez você comprasse do mercado e fechasse contra a Stand By, ou vice-versa. Era essa a dinâmica?*

Guilherme: *Sim.*

Analista: *Era exatamente assim? Você comprava do mercado e vendia para a Stand By?*

Guilherme: *Não eu. Eu não fazia isso, eu não tive vantagem nenhuma nisso. Eu tinha as minhas ordens na corretora. Eu não tinha nada com isso.*

Analista: *Mas vocês tinham combinado alguns ativos?*

Guilherme: *Não. Era o seguinte: eu sempre operava os ativos que tinham uma determinada liquidez ou que custassem um determinado valor. Por exemplo, eu sempre operava as opções que custavam R\$0,10. Então, se ele poderia fazer alguma coisa, ele ia (sic) nas opções que eu estava operando. Era isso.*

Analista: *Ah tá. Imagino eu: ele ficava...verificava o que você operava e de repente ele via o que seria mais vantajoso para ele, fechava contra a Stand By e aí ele te avisava depois?*

Guilherme: *É. Me avisava depois. Mas eu não sei quem é essa Stand By.*

Analista: *Tá. Isso era transparente pra você. Você ficava sabendo só que a sua operação tinha fechado com um certo lucro.*

Guilherme: *Isso. Mas eu não sei quem era a Stand By. (15min54seg).*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

13. Em 22.03.2017, a SMI enviou ofício¹⁴ ao Acusado solicitando (i) esclarecimentos adicionais; (ii) cópias de extratos bancários de todas as contas mantidas pelo Acusado, relativos ao período de janeiro a dezembro de 2013; (iii) extrato de conta do Acusado na Corretora; e (iv) demais documentos que pudessem comprovar a transferência dos recursos para R.M. (comprovantes de depósito, recibos que contenham a discriminação de R.M. como destinatário, etc.). Tal pedido, contudo, não foi atendido pelo Acusado.

14. Diante das informações levantadas pela BSM no âmbito do PAD e as declarações prestadas pelo Acusado em seu depoimento, a SMI concluiu pela apuração de responsabilidade do Acusado pelo uso de práticas não equitativas, dando origem ao presente PAS.

III. ACUSAÇÃO

15. A SMI sustenta, na peça acusatória (“Termo de Acusação”)¹⁵, que, ao contrário do que foi dito pelo Acusado em seu depoimento, Guilherme Vila e R.M. teriam uma relação de amizade próxima, a ponto de se reunirem fora do ambiente de trabalho.

16. Para a Acusação, as gravações obtidas pela BSM no âmbito do PAD comprovam tal relação de amizade, tendo em vista que, em uma das interações, R.M. e o Acusado conversaram sobre “*um dia em que estavam juntos (aparentemente na casa de algum amigo em comum) e [R.M.] cortou o braço, sendo levado ao hospital por Guilherme [Vila]*”¹⁶.

17. Ainda segundo a SMI, as operações realizadas entre o Acusado e a S.B., por intermédio de R.M., seguiam a seguinte “estratégia” de negociação:

“a estratégia consistia na emissão (por Guilherme [Vila]) de uma ordem de compra que era executada contra o mercado, em uma operação comum e até então isenta de irregularidades. Após essa compra, o encerramento da posição (venda) era realizado com o auxílio de [R.M.], que inseria uma ordem em nome de [S.B.] com o objetivo de comprar os ativos de Guilherme [Vila], encerrando sua posição”.

18. Diante disso, a SMI concluiu que a conduta do Acusado se enquadraria na definição de prática não equitativa, conforme prevista no inciso II, “d”, da ICVM nº 08/1979, visto que os fatos descritos “*configuraram clara posição de desigualdade entre Guilherme [Vila] e [S.B.], gerando operações em condições não equitativas, provocadas artificialmente pela associação de duas condutas irregulares, de Guilherme [Vila] e do operador [R.M.], ao se aproveitarem*

¹⁴ Docs. SEI 0309878 e 0309881.

¹⁵ Doc. SEI 0545253. Ressalta-se que o Termo de Acusação analisado originalmente pela PFE foi substituído para fins da correção de erro formal de digitação, conforme indicado pelo despacho acostado aos autos sob o Doc. SEI 0545273. Foi garantido ao Acusado prazo adicional de 15 dias para apresentar complemento às suas razões de defesa em razão dos ajustes na peça acusatória (Doc. SEI 1141446).

¹⁶ Trechos da gravação de 09.08.2013 (arquivo 20130809-01634134423-137607826115913.mp3), Doc. SEI 0159492.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

indevidamente da vantagem em relação às operações de interesse da [S.B.].”

19. A Acusação ressaltou, ainda, que o uso de práticas não equitativas é considerado, nos termos do inciso III, da ICVM nº 08/79¹⁷, falta grave para fins da aplicação das penalidades previstas na Lei nº 6.385, de 07.12.1976.

20. Por fim, a SMI observou que, em alguns casos, o Acusado figurou tanto na ponta vendedora quanto na ponta compradora de um mesmo negócio. O valor movimentado nas operações de mesmo comitente realizadas pelo Acusado foi de R\$ 389.262,00, dos quais, segundo a Acusação, R\$ 235.572,00 teriam sido movimentados em razão de negócios diretos intencionais.

21. Para a Acusação, a explicação apresentada pelo Acusado em seu depoimento de que tais negócios teriam ocorrido em razão da “dinâmica do *book*” não sustenta o número de operações intencionais de mesmo comitente realizadas. Segundo a SMI, o volume de negociação por minuto dos ativos objeto de tais negócios não era alto o bastante para justificar o encontro eventual e acidental de ordens de um mesmo comitente.

22. Tais dados levaram a SMI a concluir que, em algumas ocasiões, o Acusado não foi capaz de encerrar a sua posição, antes do fechamento do pregão, contra o mercado ou contra a S.B., e optou por realizar operações de mesmo comitente para evitar prejuízos de uma eventual manutenção da opção em carteira até o pregão seguinte.

IV. MANIFESTAÇÃO DA PFE

23. O Termo de Acusação foi submetido à apreciação da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”), que emitiu o Parecer n. 00200/2017/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU¹⁸ e respectivo despacho, concluindo por sua adequação aos requisitos formais constantes do art. 6º da Deliberação CVM nº 538/2008, vigente à época¹⁹, bem como pela satisfação da exigência prevista no art. 11 do citado normativo quanto à obtenção da manifestação prévia do investigado.

V. RAZÕES DE DEFESA

24. Regularmente intimado²⁰, o Acusado apresentou, em 23.03.2018, suas razões de defesa (“Defesa”)²¹.

25. Em sua Defesa, o Acusado reafirmou que:

¹⁷ III - Considera-se falta grave passível de aplicação das penalidades previstas no art. 11, Incisos I a VI da LEI Nº 6.385/76, o descumprimento das disposições constantes desta Instrução.

¹⁸ Doc. SEI 0413991.

¹⁹ A Deliberação CVM nº 538/2008 foi revogada e substituída pela ICVM nº 607/2019, de 17.06.2019.

²⁰ Doc. SEI 0420371.

²¹ Doc. SEI 0484696.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- a. não conhecia S.B.;
 - b. não conhecia R.M. e que a Acusação não pode inferir uma relação de amizade a partir de interpretação subjetiva a respeito do conteúdo das gravações telefônicas acostadas aos autos;
 - c. as operações tidas como suspeitas teriam sido realizadas por R.M. e eram de sua exclusiva responsabilidade;
 - d. não aferiu lucro com as operações descritas pela Acusação, visto que todos os valores teriam sido repassados à R.M.; e
 - e. *“considerando a alta liquidez do mercado e a rápida movimentação dos ativos, a emissão de ordens de compra e venda é muitas vezes executada pelo mesmo investidor, o que não significa que este tenha praticado operações ilícitas com finalidade de obtenção de lucros em detrimento da S.B.”.*
26. Com base nos argumentos apresentados, o Acusado requereu que fosse reconhecida a improcedência da acusação e que fosse decidida a sua absolvição.

VI. PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

27. Em 23.04.2018, o Acusado apresentou proposta de celebração de termo de compromisso em que se comprometeu a: (i) cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos; (ii) pagar o montante de R\$ 40.000,00, em 60 parcelas; e (iii) não atuar no mercado pelo prazo de 10 anos.

28. Instada a manifestar-se acerca dos aspectos legais da referida proposta, a PFE concluiu *“pela impossibilidade de celebração do Termo de Compromisso, tal como apresentado, pelo não cumprimento do requisito previsto no art. 7º, II, da Deliberação CVM nº 390/01²²”*, tendo considerado, especialmente, a ausência de proposta indenizatória à S.B.²³.

29. O Comitê de Termo de Compromisso, conforme facultava o art. 8º, §4º, da então vigente Deliberação CVM nº 390/2001²⁴, decidiu negociar as condições da proposta apresentada, tendo sugerido, em 27.06.2018, o seu aprimoramento para: (i) ressarcir à S.B. o montante correspondente ao suposto lucro auferido com as operações irregulares realizadas (cujo valor foi apurado pela SMI em R\$190.742,00), atualizado pelo IPCA, a partir de 01.10.2013 até seu efetivo pagamento; e (ii)

²² Art. 7º O interessado na celebração de termo de compromisso poderá apresentar proposta escrita à CVM, na qual se comprometa a: I – cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos, se for o caso; e II – corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos causados ao mercado ou à CVM.

²³ Doc. SEI 0527847.

²⁴ Art. 8º Após ouvida a Procuradoria Federal Especializada, o Superintendente-Geral submeterá a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, que deverá apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º. (...) § 4º O Comitê de Termo de Compromisso, se entender conveniente, poderá, antes da elaboração do seu parecer, negociar com o proponente as condições da proposta de termo de compromisso que lhe pareçam mais adequadas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

a assunção de obrigação pecuniária no valor correspondente ao dobro do alegado lucro auferido com as operações irregulares realizadas, atualizado pelo IPCA, a partir 01.10.2013 até seu efetivo pagamento, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio da CVM²⁵.

30. No contexto da negociação, o Acusado apresentou, em 12.09.2018, nova proposta que, após retificação, passou a contemplar as seguintes contrapartidas: (i) ressarcimento à S.B. no montante de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais); e (ii) pagamento de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em benefício do mercado de valores mobiliários.²⁶

31. Posteriormente, o Comitê alterou a contraproposta originalmente encaminhada, passando a prever os seguintes termos: (i) ressarcimento à S.B. no montante correspondente ao alegado lucro auferido com as operações irregulares realizadas, atualizado pelo IPCA, a partir de 01.10.2013 até seu efetivo pagamento; e (ii) assunção de obrigação pecuniária no valor correspondente ao alegado lucro auferido com as operações irregulares realizadas, atualizado pelo IPCA, a partir 01.10.2013 até seu efetivo pagamento, em benefício do mercado de valores mobiliários²⁷.

32. Apesar de diversas tentativas de contato, o Acusado não se manifestou dentro do prazo determinado. Diante disso, o Comitê encaminhou o processo para apreciação pelo Colegiado, tendo sugerido a rejeição da proposta de termo de compromisso apresentada pelo Acusado²⁸.

33. O Colegiado, em reunião de 04.12.2018, ao tratar da proposta apresentada, determinou o retorno do processo ao Comitê, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Deliberação CVM nº 390/2001²⁹, para eventual inclusão de novos elementos instrutórios³⁰.

34. Nesse contexto, o Comitê decidiu retificar os termos de sua contraproposta, tendo sugerido, para a celebração do acordo, os seguintes compromissos a serem assumidos pelo Acusado³¹:

- a. ressarcir à S.B. o montante correspondente ao alegado lucro auferido com as operações em tese irregulares, atualizado pelo IPCA, a partir de 01.10.13 até seu efetivo pagamento; e
- b. deixar de atuar, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos, a contar de dez

²⁵ Doc. SEI 0545437.

²⁶ Doc. SEI 0602809.

²⁷ Doc. SEI 0629573.

²⁸ Doc. SEI 0638823.

²⁹ Art. 9º A proposta de celebração de termo de compromisso, acompanhada do parecer do Comitê de Termo de Compromisso, será submetida à deliberação do Colegiado, que considerará, no seu exame, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto. Parágrafo único. Antes de deliberar sobre a proposta de celebração de termo de compromisso, o Colegiado poderá solicitar ao Comitê de Termo de Compromisso a adoção de novas providências de instrução processual.

³⁰ Doc. SEI 0666839.

³¹ Doc. SEI 0704109.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

dias da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários brasileiro.

35. Tempestivamente, o Acusado apresentou manifestação (i) concordando com o impedimento para operar no prazo de cinco anos; e (ii) aceitando com reservas a contraproposta de obrigação pecuniária, tendo ressaltado que poderia arcar com o pagamento do valor sugerido no prazo de 60 meses em parcelas iguais³².

36. Ante o exposto, o Comitê, considerando a proposta de pagamento em 60 parcelas, sugeriu ao Colegiado a rejeição da nova proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo Acusado³³. Em 04.06.2016, o Colegiado, por unanimidade, acompanhando a manifestação do Comitê, deliberou pela rejeição da referida proposta de termo de compromisso.³⁴

VII. DISTRIBUIÇÃO

37. Na reunião do Colegiado de 04.06.2019, fui sorteada relatora deste PAS.

VIII. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS

38. Ao final de Defesa, o Acusado incluiu, no rol de pedidos elencados, a seguinte assertiva: *“pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sobretudo com provas documentais”*.

39. Em linha com reiteradas decisões do Colegiado³⁵, em 30.04.2021, indeferi o pedido de produção de provas apresentado pelo Acusado por entender que é ônus do acusado indicar, de forma específica e fundamentada, as provas que pretende produzir em sua defesa, não se admitindo requerimentos genéricos³⁶, como o que foi apresentado.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2021.

Flávia Sant’Anna Perlingeiro

Diretora Relatora

³² Doc. SEI 0733403.

³³ Doc. SEI 0759003.

³⁴ Doc. SEI 0791229.

³⁵ v., p. ex., PAS CVM nº 2015/2666, Dir. Rel. Roberto Tadeu Antunes Fernandes, despacho proferido em 13.09.2016; PAS CVM nº 02/2013, Dir. Rel. Gustavo Machado Gonzalez, despacho proferido em 27.02.2018; PAS CVM nº 14/2010, Dir. Rel. Henrique Balduino Machado Moreira, despacho proferido em 15.01.2019; e PAS CVM nº 17/2013, de minha relatoria, despacho proferido em 18.06.2019.

³⁶ Doc. SEI 1252086.